



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 74 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
145ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/11/2014  
PROCESSO Nº.: 1/391/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201000104-4  
RECORRENTE: COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Ana Maria Brito de Albuquerque  
MATRÍCULA: 037929-1-9  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2.** O contribuinte deixou de apresentar as declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao exercício de 2007. Recurso voluntário conhecido e desprovido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a comprovação do ilícito fiscal conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, com penalidade prevista no art. 123, VIII alínea “i” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por **deixar o contribuinte usuário do sistema eletrônico, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF**, detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.25338, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *Comércio de Tecidos Ceará Ltda*, inscrita no CNAE como *Comércio atacadista de fios e fibras têxteis*. Auto de infração lavrado na presente ação fiscal, com fulcro no decreto 27.710/05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201000104-4, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.25338, termo de início de fiscalização nº 2009.21286, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 08/09, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/12, termo de juntada concernente a defesa à fl. 13. O auto, em epígrafe, relatou **in verbis**:

1/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. EMPRESA SUPRAQUALIFICADA, USUARIA DE PED E COM FATURAMENTO = R\$1.156.617,27, NO EXERCÍCIO DE 2007, NÃO ENTREGOU O ARQUIVO MAGNÉTICO NO PRAZO HÁBIL” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII alínea “i”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.156,617,27
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 23.132,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.132,35</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 05/02/2010, consoante AR e termo de juntada às fls. 11/12, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A defesa, na fl.14, impugnou o feito alegando que apresenta regularmente através do arquivo DIEF disponibilizado pela SEFAZ, todas as informações necessárias ao seu preenchimento, portanto não devendo prosperar o feito obsecrando pela **NULIDADE** do auto de infração.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente salientou que a infração havia sido lavrada dentro do previsto pela legislação tributária. No que se refere ao mérito afirmou que o objeto da autuação estava claramente regulamentada nos art. 285 e 289 do Dec. 24.569/97 e art. 815, caput e inciso I do mesmo dispositivo, onde se tem a fundamentação legal da obrigação tributária do contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados. Ademais, salientou que a exigência também está fundamentada na Instrução Normativa nº14/2005 que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF. Diante do exposto, decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor R\$ 23.132,35, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente. Vide:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.156,617,27
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 23.132,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.132,35</b>

A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 02/04/2012, consoante AR e termo de juntada às fls.28/29.

A recorrida apresentou recurso voluntário à fl. 34/51, onde, após relatar os fatos ocorridos, arguiu preliminarmente que não houve lavratura do termo de ocorrência julgamento da referida impugnação, uma vez que a douta autoridade julgadora afirma, equivocadamente, não ter havido apresentação de defesa naquela oportunidade. Destacou que o usuário estava autorizado pelo fisco a utilizasse de PAID e que estava desobrigado de informar os itens DIEF e fundamentou através do art. 285, §3º do RICMS, trouxe que era ilegal a cobrança de multa que tenha por base de calculo o montante total do volume referente a saídas realizada pela empresa, dado que saída pode ser considerado só um dos itens, por fim, alegou que se fosse considerado procedente, mesmo diante de tudo exposto, que fosse reformada a penalidade por conta da capacidade financeira do contribuinte, devendo ser aplicado o art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 679/2013, após sucinto relato dos fatos, afirmou que observado os argumentos aduzidos pela defesa, porém não há o que questionar o ilícito tributário, dado que o mesmo é clarividente, rejeitou a nulidade em suscitada, posto que a ausência da escrituração no livro registro me nada prejudica o devido processo legal, podendo a mesma ser irregularidade formal no procedimento de fiscalização, contudo não é elemento essencial que tenha força para anular o lançamento e no mais, o Processo Administrativo Tributário condicionou a declaração de nulidade a lesividade, portanto deve ser observada as regras do art. 53, §8º do Dec. 25.468/98. Ademais, entendeu que o período da fiscalização já impôs ao contribuinte a cumprir com essa obrigação que é considerada acessória e o mesmo não o fez, mesmo ela sendo obrigada por conta de seu



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

---

regime de recolhimento e pelo faturamento informado pelos próprios representantes da empresa e que essa falta na entrega dos documentos prejudicou diretamente no trabalho do agente fiscal. Por fim, conheceu o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em instância singular, tendo em vista que o caso em comento tem penalidade específica não cabendo reforma.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 57/64.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201000104-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2007.

#### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, sendo imperioso destacar que não se falar em lesividade da matéria alegada, por esse motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

#### 2. DO MÉRITO

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

---

em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

A increpação fiscal merece prosperar, posto que foi dado ao contribuinte a oportunidade de se adequar, já que essa obrigação lhe é exigida desde maio de 2000 e o mesmo não o fez, além de prejudicar os trabalhos do agente quando não atendeu a solicitação agindo em desconformidade com o art. 308 do RICMS e estando diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não transmissão da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela se refere à obrigação acessória, ou melhor ao descumprimento desta, o que é claramente um ilícito tributário, tendo em vista que as obrigações acessórias servem para auxiliar o fisco em seu trabalho, não havendo o que questionar a precisão ou não de tal obrigação. Neste sentido Alexandre (2007) afirma que:

*Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas 'principais'.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.<sup>1</sup>*

In casu, em recurso obsecrou pela reforma da penalidade fundamentando através do principio da capacidade contributiva, ora vejamos, poderíamos até discutir a reforma de infração utilizando-se de uma penalidade abstrata para tal ilícito cometido se o mesmo não tivesse nenhuma penalidade taxativa o que não é o caso, portanto restou a penalidade aplicada pelo agente do tesouro estadual.

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia arguidos pela recorrente, confirmar a **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.156,617,27</b>
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 23.132,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.132,35</b>

É o VOTO.

<sup>1</sup> Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquematizado*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMÉRCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Registre-se também, a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Samuel Portela Ramos, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2014

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Capou de Araújo  
Conselheira

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado